# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.974 - SP (2019/0100541-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI E OUTRO(S) - SP227753 |
| AGRAVADO | : | MARLI FATIMA DA SILVA |
| AGRAVADO | : | JOSE LUIS TONI MAINO |
| AGRAVADO | : | ANA CRISTINA GUERNER PETRAMALI |
| AGRAVADO | : | LUIS HENRIQUE MAZETTI |
| AGRAVADO | : | JOSE DONIZETI DA SILVA |
| AGRAVADO | : | APARECIDO LUCAS FERNANDES |
| AGRAVADO | : | ANA CORREIA DE PAULA |
| AGRAVADO | : | CLAUDEMIR DA SILVA |
| AGRAVADO | : | IZIDIO ALVES CARNEIRO |
| AGRAVADO | : | MARCUS VINICIUS FELTRIM AQUOTTI |
| AGRAVADO | : | JOAO OSVALDO BARBOSA |
| AGRAVADO | : | WALTER MONTEIRO DE MAGALHAES JUNIOR |
| AGRAVADO | : | LUIS ANTONIO DE ANDRADE SANTOS |
| AGRAVADO | : | WAGNER SILVA NEGRE |
| AGRAVADO | : | SERGIO LUIZ TOFANELLI |
| AGRAVADO | : | MARIA DO CARMO SILVA VIEIRA |
| AGRAVADO | : | GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA |
| AGRAVADO | : | CAITANO JOSE DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123 |
| | | HÉLIO FERREIRA DE MELO - SP284168 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

## DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo Estado de São Paulo em face de decisão do Tribunal de Justiça desse Estado, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 360):

> AÇÃO ORDINÁRIA - CONVERSÃO EM URV - FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO - Pleito no sentido de se aplicar a correta conversão da URV, em 1º de março de 1994, conforme determinação do art. 18 LF n° 8.880/94, que instituiu modificações no sistema econômico nacional - Garantia da reposição da distorção aritmética causada pela conversão dos salários da época em URV que deve ser repassada aos servidores -

> Entendimento pacífico do STJ de aplicação da Lei 8.880/1994 para conversão em URV dos vencimentos/proventos de todos os servidores públicos federais, estaduais, municipais e distritais, tendo por base a data do efetivo pagamento e sendo incabível a compensação com eventuais reajustes posteriores, por se tratarem de verbas de natureza diversa - Aplicação da Súmula 85 do STJ, que se posicionou no sentido de que em casos análogos ao presente, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas a parcelar quinquenal - Sentença reformada. Recurso de apelação provido.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 3º, ambos do Dec.-Lei n. 20.910/1932 e da Lei n. 8.880/1994. Afirma que a demanda deve ser extinta porque a própria pretensão (referente ao pagamento de diferenças salariais consequentes da mudança do padrão monetário) deve ser considerada prescrita.

Apresentadas contrarrazões.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o acórdão *a quo* segue jurisprudência do STJ e porque não houve demonstração de divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo, o recorrente salienta que as questões presentes no recurso especial ultrapassam os requisitos de admissibilidade.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Quanto ao recebimento de diferenças salariais suportadas por servidores cujas remunerações foram convertidas sem a observação das diretrizes da Lei n. 8.880/1994, o Superior Tribunal de Justiça declarou que:

- Somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da demanda são consideradas prescritas, pois a relação jurídica do pagamento remuneratório se renova mensalmente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.653.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017; REsp 1.688.234/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017;

- Reajustes posteriores à conversão não compensam as diferenças com a conversão do padrão remuneratório equivocada, pois não possuem a mesma natureza jurídica. Eventual termo final das diferenças remuneratórias ocorre apenas quando a carreira é reestruturada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.058.127/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 29/09/2017;

- As diferenças salariais ocorreram nas remunerações pagas antes do final do mês de referência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.651.176/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe

21/08/2017; REsp 1.664.012/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017;

- A forma de conversão salarial prevista na Lei n. 8.880/1994 deve ser aplicada a remunerações de todos servidores dos entes federativos (União, Estados e Municípios). Nesse sentido: AgInt no RMS 35.674/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017; AgRg no REsp 1.529.479/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015.

No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou a ausência de prescrição do próprio fundo de direito às diferenças.

Portanto, o acórdão *a quo* observa premissa que corresponde às diretrizes fixadas pela jurisprudência do STJ e não deve ser reformado nos termos da Súm. n. 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 131, 334, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
> [...]
> VII - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.
> [...]
> IX - Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1542577/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator